TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	711519/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO:	CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 276/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão. Irresignações baseadas em documentos intempestivos. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Maurício Carneiro Advogados Associados** (peça 95), em face do Acórdão n.º 3117/24 - Tribunal Pleno (peça 91) Recurso de Revisão, que manteve a decisão do Acórdão n.º 1059/24 – Tribunal Pleno (peça 72), determinando o ressarcimento solidário dos valores pagos indevidamente entre o ex-gestor do Município de Guaporema, Sr. Célio Marcos Barranco, e a empresa Maurício Carneiro Advogados Associados.

Decorrida a deliberação por unanimidade, foram opostos os presentes embargos, por meio do qual, a parte Embargante, fundamenta, em síntese, nas seguintes omissões e contradições:

(i) Omissão quanto à análise do Ofício n.º 122/2024 (peça 90), que comprovaria a homologação tácita das compensações previdenciárias realizadas pelo escritório, nos termos do art. 156, § 2º, do Código Tributário Nacional e art. 74, § 5º, da Lei n.º 9430/96;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190Y

(ii) Alegação de nulidade do Acórdão n.º 1059/24 por *reformatio in pejus*, uma vez que o julgamento teria extrapolado o objeto recursal, prejudicando a parte recorrente (peça 85); e

(iii) Pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 415, do Regimento Interno deste Tribunal, com a devida interpretação da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sendo assim, ao final requer (grifado no original):

> A par do exposto, **requer** sejam conhecidos e **acolhidos** os presentes **embargos de declaração**, para o fim de **sanar** as omissões apontadas e, dando os **efeitos modificativos** necessários, reconhecer a **comprovada prestação do serviço**, **afastando** a condenação no **ressarcimento ao erário** do escritório contrato, bem como do ex-gestor, sem prejuízo do enfrentamento do pedido de uniformização apresentado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal:

> Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190Y

resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento."

(Acórdão n.º 3341/17-STP. Processo n.º 43958-2/17. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Pois bem, diversamente do alegado pelo Embargante, verifica-se no presente caso que a decisão embargada analisou, de modo detido e fundamentado o Recurso de Revisão interposto e a manutenção do ressarcimento solidário dos valores pagos indevidamente entre o ex-gestor do Município de Guaporema, Sr. Célio Marcos Barranco, e a empresa Maurício Carneiro Advogados Associados (ora Embargante).

Inicialmente, destaco que o Embargante, na fundamentação de seus aclaratórios, pautou-se de documentação acostadas aos autos intempestivamente, que sequer foram recebidas, tampouco, apreciadas. Quais sejam: Ofício n.º 122/2024 (peça 90) e nulidade do Acórdão n.º 1059/24 (peça 85). Explico.

Registre-se que a peça recursal, de Recurso de Revisão, interposta pelo Embargante ocorreu em **24/05/2024** às peças 75/76 e a documentação complementar ocorreu em **05/08/2024** (peças 84/87) e em **30/09/2024** (peças 88/90), quando o processo já estava inclusive pautado para julgamento na **Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 14, de 29 de julho à 01 de agosto de 2024**, com pedido de vista concedido ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 83).

O Embargante sustenta que este Tribunal teria sido omisso ao não considerar o **Ofício n.º 122/2024** (peça 90), que comprovaria a homologação tácita das compensações previdenciárias. No entanto, conforme verificado nos autos, esse documento foi anexado **fora do prazo**, especificamente em 30 de setembro de 2024, **após o voto que consubstanciou o Acórdão n.º 3117/24 já estar pautado para votação**.

Diante disso, resta claro que o documento apresentado pelo embargante é **intempestivo**, não podendo ser considerado para a modificação da decisão anteriormente proferida. Ademais, documentos juntados fora do prazo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190Y

adequado não podem alterar o julgamento já pautado, salvo em hipóteses excepcionais, o que não se aplica ao presente caso.

Isso porque, o **Ofício n.º 122/2024** (peça 90) fora elaborado pela municipalidade e não nos parâmetros observados pela Instrução Normativa RFB n.º 1717/17, em seus arts. 66 e 97- A[1], e fundamentados no Acórdão recorrido, a qual dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e estabelece que o pagamento da remuneração contratada deve ocorrer somente após a homologação das compensações tributárias pela Receita Federal do Brasil, o que, no caso em tela, não há nos autos comprovação de tal homologação, impedindo o reconhecimento do êxito da contratada e, consequentemente, legitima a antecipação dos pagamentos efetuados.

Portanto, conclui-se que ao ato praticado pelo Embargante operou o instituto da preclusão temporal, que é a perda do direito de praticar um ato processual por não respeitar o prazo estipulado.

O art. 223, do Código de Processo Civil prevê que, decorrido o prazo, o direito de praticar ou emendar o ato processual extingue-se. No entanto, a parte pode reverter a situação se comprovar que não realizou o ato por justa causa. A justa causa é um evento alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato, o que não ocorreu no caso em tela. *In verbis*:

> Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
>
> § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
>
> § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

[1] que foi revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 2.055/2021, alterada em parte pela Instrução Normativa RFB n.º 2.156/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190Y

Nesse contexto, **inexistiu omissão** ou obscuridade na decisão combatida que mereça reparo quanto a este item.

Quanto à alegação de nulidade do Acórdão n.º 1059/24 (peça 72) por *reformatio in pejus*, essa questão já foi devidamente analisada e afastada no julgamento anterior (em sede de Recurso de Revista), uma vez que não houve extrapolação do objeto recursal de maneira a prejudicar o Embargante.

O pedido de uniformização de jurisprudência, por sua vez, também não merece prosperar, pois a situação apresentada pelo Embargante, referente à homologação tácita, foi objeto de juntada tardia e, por consequência, não pode ser acolhida como fundamento para modificação do julgamento, conforme já esclarecido acima.

Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão a ser suprida, resta clara a improcedência dos presentes Embargos, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 3117/24 - Tribunal Pleno (peça 91), pelos seus próprios fundamentos.

III. VOTO

Ante ao exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Decorrido o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[2] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[3] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190Y

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**;

II. decorrido o trânsito em julgado, encerrar o processo[4] e encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

[4] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[5] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.190Y